

ANEXO XXVI
A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	20,38	21,44	23,58	25,09	27,29
2	21,44	23,58	25,09	27,29	29,46
3	23,58	25,09	27,29	29,46	31,69
4	24,60	26,89	29,01	31,14	33,84
5	26,00	28,93	31,08	33,71	35,79
6	28,90	31,03	33,63	35,74	38,93
7	31,00	33,61	35,69	38,86	41,93
8	33,40	35,65	38,83	41,93	45,06
9	35,45	38,69	41,73	44,91	48,61
10	38,59	41,59	44,73	48,41	52,06
11	41,26	44,41	48,06	51,61	55,81
12	44,24	45,61	51,46	55,63	59,69
13	47,74	51,23	55,43	59,49	61,06
14	50,46	54,60	58,58	63,13	68,16
15	54,15	58,15	62,64	67,63	73,20
16	61,70	66,60	72,04	77,49	83,35
17	66,05	71,53	76,85	82,75	89,10
18	70,90	76,25	82,10	88,38	95,20
19	75,65	81,41	87,73	94,45	102,13
20	82,20	87,03	93,66	101,33	109,03
21	87,03	93,66	101,33	109,03	117,65
22	92,94	100,55	108,11	117,76	126,15
23	100,55	108,11	116,70	126,15	132,88
24	107,31	115,76	125,16	131,76	138,31
25	115,76	125,16	131,76	138,31	149,66

ANEXO XXVII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REF/GRAU	A	B	C	D	E
CD-1	50,46	54,60	58,58	63,13	68,16
CD-2	61,70	66,60	72,04	77,49	83,35
CD-3	80,00	83,40	88,23	95,01	102,73
CD-4	82,28	87,03	93,66	101,33	109,03
CD-5	87,03	93,66	101,33	109,03	117,65
CD-6	92,94	100,55	108,11	116,70	126,15
CD-7	100,55	108,11	116,70	126,15	132,88
CD-8	107,31	115,76	125,16	131,76	138,31
CD-9	115,76	125,16	131,76	138,31	143,99
CD-10	125,16	131,76	138,31	143,99	150,68
CD-11	131,76	138,31	143,99	150,68	157,20
CD-12	138,31	143,99	150,68	157,20	163,75
CD-13	143,99	150,68	157,20	163,75	166,60
CD-14	150,68	157,20	163,75	166,60	169,40

ANEXO XXVIII
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REF/CLASSE	VALOR MENSAL R\$5	REF/CLASSE	VALOR MENSAL R\$5	REF/CLASSE	VALOR MENSAL R\$5
1	12,20	22	17,70	32	21,47
2	12,43	24	20,31	34	22,51
3	12,61	25	20,61	35	22,34
4	12,69	26	21,31	36	22,72
5	12,71	27	21,45	37	22,56
6	12,85	28	22,41	38	23,24
7	13,07	29	23,20	39	24,26
8	13,10	30	23,12	40	24,19
9	13,29	41	24,54	73	24,72
10	13,36	42	25,21	74	26,19
11	13,44	43	25,59	75	26,94
12	13,44	44	26,11	76	27,33
13	13,44	45	26,49	77	28,45
14	13,70	46	26,57	78	31,34
15	13,79	47	26,57	79	31,44
16	14,24	48	26,84	80	31,44
17	14,97	49	27,46	81	31,92
18	15,45	50	28,70	82	32,71
19	15,97	51	29,47	83	34,14
20	15,14	52	32,30	84	35,99
21	15,44	53	32,43	85	37,71
22	15,76	54	34,97	86	37,71
23	16,00	55	34,97	87	38,18
24	16,23	56	35,97	88	41,21
25	16,51	57	35,97	89	42,10
26	16,74	58	36,43	90	42,10
27	16,93	59	42,21	91	76,40
28	17,27	59	36,91	92	36,71
29	19,04	60	36,91	93	37,11
30	18,45	61	37,70	94	37,39
31	17,71	62	37,70	95	37,44
32	17,71	63	37,70	96	37,44

ANEXO XXIX
A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º
DA LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

REFERÊNCIA	VALOR NC25
I	47,84
II	50,65
III	53,49
IV	56,46
V	59,35
VI	62,16
VII	64,99
VIII	68,81
IX	73,61
X	80,34
XI	83,24
XII	88,98
XIII	93,66
XIV	97,69
XV	105,21
XVI	116,65

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988:

I — o artigo 4.º:

"Artigo 4.º — A classe de Agente Fiscal de Rendas, distribuída em 6 (seis) níveis, é constituída de 5.000 (cinco mil) cargos."

II — os §§ 7.º e 8.º do artigo 7.º:

"§ 7.º — Ao Agente Fiscal de Rendas afastado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1.º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento."

"§ 8.º — Ao Agente Fiscal de Rendas afastado nos termos da Lei Complementar n.º 343, de 6 de janeiro de 1984, serão atribuídas, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em quantidade igual ao limite estabelecido no § 1.º, se exercer fiscalização direta de tributos, ou igual àquela atribuída à função de natureza interna de que tenha sido ocupante nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento."

Artigo 3.º — Ficam acrescentados ao artigo 7.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988, os §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

"§ 11 — Nas hipóteses dos §§ 7.º e 8.º, se o Agente Fiscal de Rendas, durante os 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício anteriores ao pedido de afastamento, houver exercido mais de uma função de natureza interna de que trata o artigo 1.º ou a fiscalização direta de tributos e uma ou mais das referidas funções, ser-lhe-á atribuída, durante o período de afastamento, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, a quantidade de quotas apuradas pela aplicação das seguintes regras:

1 — considerados os 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao pedido de afastamento, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no "caput" deste artigo;

2 — apurar-se-á o percentual médio dos 6 (seis) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3 — a quantidade de quotas de prêmio de produtividade a que fará jus resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item anterior, sobre o limite fixado no "caput" deste artigo."

"§ 12 — Nos cálculos a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas aproximações até milésimos."

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei onerarão as dotações próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de abril de 1988, exceto o artigo 1.º e inciso I do artigo 2.º.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo